TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0006469-57.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: IP, BO - 153/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 730961/2016 - 2º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: VITOR ROGERIO DA SILVA Vítima: ERIK FERREIRA ROSANELLI

Aos 06 de junho de 2017, às 14:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. LETÍCIA LEMOS ROSSI, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução. debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu VITOR ROGERIO DA SILVA, acompanhado de defensor, o Dro Jonas Zoli Segura - Defensor Público. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu, sendo todos os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição da vítima, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: VITOR ROGÉRIO DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §1º, do Código Penal, porque em 9.6.16, durante a madrugada, na rua Doutor Duarte Nunes, 513, em São Carlos, subtraiu para si, um veiculo Escort vermelho, apreendido, devolvido e avaliado nos autos, no valor R\$6.900,00, pertencente à vítima Erik Ferreira Rosanelli. A ação é procedente. A materialidade está comprovada pelo B.O., auto de apreensão e avaliação. Conforme informou a vítima ouvida a fls.33, o crime ocorreu durante a madrugada, conforme ainda constou no BO e no próprio interrogatório do réu. Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais: O Egrégio STJ, de forma acertada, passou a entender que não existe nenhuma incompatibilidade entre a majorante prevista no § 1º e as qualificadoras previstas no §4º. São circunstâncias diversas, que incidem em momentos diferentes da aplicação da pena. Assim, é plenamente possível que o agente seja condenado por furto qualificado (§ 4º do art. 155) e, na terceira fase da dosimetria, o juiz aumente a pena em um terco se a subtração ocorreu durante o repouso noturno (STJ - 5ª Turma. AgRg no AREsp 741.482/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 08/09/2015; STJ. 6ª Turma. HC 306.450-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 4/12/2014 -

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

Info 554). Ademais, o réu confessou e os dois policias ouvidos confirmaram que o veiculo foi encontrado em poder do réu, já sem diversas peças. Ante o exposto, aquardo a procedência da presente ação, considerando-se que o réu possui inúmeras passagens criminais, tanto por furto qualificado, quanto por receptação dolosa, conforme certidões de fls.66, 69 e 70, sendo reincidente e possuindo maus antecedentes. Frisa-se que o réu praticou vários crimes em curto período de tempo, sendo o único regime compatível o fechado para início de cumprimento de pena, estando ainda presentes os requisitos da prisão preventiva, especialmente para garantia da ordem pública, estando o réu preso pela prática de outro crime (fls.66), deverá ser decretada a prisão preventiva, não podendo o mesmo recorrer em liberdade. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: o acusado foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 155, §1º, do CP. Em juízo, no exercício de sua autonomia e após devida orientação, optou por confessar os fatos narrados na denúncia. Assim, caso a ação penal seja julgada procedente, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, compensando-se a agravante da reincidência pela atenuante da confissão, conforme orientação pacífica do STJ. Vale destacar, que consultando a folha de antecedentes do acusado, a única anotação apta a ser contabilizada como reincidência é aquela constante a fls.88. As anotações referidas pela nobre promotora de justiça (fls.66, 70, 69), dizem respeito a fatos posteriores ou menção a suspensão do processo. Assim, não há qualquer agravante que incidente no presente caso. A causa de aumento relativa ao repouso noturno também deve ser afastado, uma vez que conforme apurado nos autos, a subtração se deu em logradouro público, e não no interior de uma residência, conforme literalidade no próprio parágrafo primeiro, do artigo 155, o âmbito de proteção da norma está restrito a ambientes fechados. Em subtrações ocorridas em via pública, não é lógico falar em diminuição da vigilância, até porque nesses locais os órgãos de segurança pública atuam continuamente. Por fim, no tocante ao regime inicial, considerando a existência de apenas uma anotação equivalente a reincidência, entende a defesa pela suficiência do regime semiaberto, devendo ser assegurado ao acusado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que respondeu solto todo o processo. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. VITOR ROGÉRIO DA SILVA, qualificado a fls.21, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §1º, do Código Penal, porque em 9.6.16, durante a madrugada, na rua Doutor Duarte Nunes, 513, em São Carlos, subtraiu para si, um veículo Ford/Escort, vermelho, no valor de R\$6.900,00, pertencente à vítima Erik Ferreira Rosaneli. Recebida a denúncia (fls.54), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.82). Nesta audiência foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu, havendo desistência quanto a inquirição da vítima. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, observando-se a reincidência. A defesa pediu o afastamento da causa de aumento do repouso noturno. Subsidiariamente, o reconhecimento da atenuante da confissão, compensando-se com a agravante da reincidência, com regime semiaberto e direito de recorrer em liberdade. É o Relatório. Decido. O réu é confesso. A prova oral reforça o teor da confissão. Os policiais ouvidos em juízo afirmaram que compareceram a residência do acusado, motivados por denúncia anônima, e que no local encontraram o veículo Ford/Escort, além do veículo Kadett, tendo



o acusado confessado a prática do furto do primeiro veículo, o que teria ocorrido dois dias antes. Ouvido em juízo, o acusado declarou que efetuou furto do veículo Escort em uma via pública, no período das 21h00, do dia 09 de junho de 2016. O repouso noturno não deve incidir na hipótese. É circunstância que depende do costume de cada local. Sabe-se pela experiência que nesta Comarca os moradores não repousam neste horário, razão pela qual o período noturno não beneficiou o acusado com a diminuição da vigilância, razão pela qual o afasto. A prova é bastante para a condenação. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno VITOR ROGÉRIO DA SILVA como incurso no art.155, caput, c.c. art.61, I, e art.65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal fixolhe a pena em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a atenuante da confissão que se compensa com a agravante da reincidência (fls.88) e mantêm a sanção inalterada. Também pela reincidência, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, tendo em vista a confissão e o maior potencial de ressocialização que dela decorre, nos termos do artigo 33 e parágrafos do CP. Na hipótese dos autos está vedada a concessão de "sursis" ou pena restritiva de direitos, nos termos dos arts.77, I, e 44, II e III, c.c. §3º, do Código Penal. O réu respondeu ao processo em liberdade e nessa condição poderá apelar. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justica gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente		
Promotora:		
Defensor Público:		
Réu:		